



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.908613/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.180 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NATURA COSMETICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 102) interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/CPS, consubstanciada no Acórdão nº 05-40.774 (p. 82), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 07851.13369.050809.1.3.047993, em que apontado direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, com data de arrecadação em 03/04/2009, código 5706, no valor de R\$ 6.895.790,12, do qual utilizado na DCOMP em questão a parcela de R\$ 201.351,99 para a compensação de débito da declarante.

(...)

A compensação declarada foi não-homologada por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 848683393 (fls. 02, numeração digital), emitido em 07/10/2009, nos seguintes termos:



Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.180 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.908613/2009-17

Reporta-se a retificação da DCTF em 09/11/2009, alegando estar suportada por documentação contábil e fiscal.

Invoca o art. 165 do CTN e o princípio da verdade material. Cita doutrina e decisão do Conselho do Contribuinte e finaliza requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão n.º 05-40.774 (p. 82), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de p. 102, reiterando, em linhas gerais, os termos da manifestação de inconformidade.

Na sessão de julgamento realizada em 04 de dezembro de 2018, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência, nos termos da Resolução n.º 2402-000.708 (p. 466).

Às p.p. 811 a 818, está o Relatório de Diligência Fiscal.

Cientificada, a Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 824).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório, trata-se o presente caso de PER/DCOMP 07851.13369.050809.1.3.047993, cuja natureza do crédito utilizado foi informada como origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF.

A compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório n.º de Rastreamento 848683393 (p. 2), nos seguintes termos: a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Contribuinte, ora Recorrente, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.180 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.908613/2009-17

- em 18/02/2009, o Conselho de Administração deliberou o pagamento de juros sobre o capital próprio no mês de abril de 2009, no valor total de R\$ 57.464.917,67, o que foi ratificado nas Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 23/03/2009 (p.p. 145 a 153);
- contabilmente, em um primeiro momento foi realizada a provisão para o IRRF, no valor total de R\$ 8.619.737,65 (p.p 154 a 160), correspondente a 15% de R\$ 57.464.917,67;
- o IRRF provisionado, no valor total de R\$ 8.619.737,65 (p.p. 154/160), corresponde à somatória do valor de R\$ 6.895.790,12 (IRRF com o Código de Receita n.º 5706) e do valor de R\$ 1.723.947,53 (IRRF com o Código de Receita n.º 9453);
- em 03/04/2009, efetuou pagamento a título de IRRF com o Código de Receita n.º 5706, no valor de R\$ 6.895.790,12 (p. 135), e também sob o Código de Receita n.º 8453, no valor de R\$ 1.723.947,53, totalizando o montante de R\$ 8.619,736,65 (valor provisionado);
- posteriormente ao pagamento do IRRF, recebeu a posição do Banco Itaú (instituição financeira responsável pela custódia das ações), informando que o valor do Imposto de Renda efetivamente retido (com o Código de Receita n.º 5706) no pagamento dos juros sobre o capital próprio para residentes no País foi de R\$ 6.592.155,59 (p. 136);

Na sessão de julgamento realizada em 04 de dezembro de 2018, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência nos seguintes termos (Resolução n.º 2402-000.708, p. 466):

Na espécie, a Recorrente tomou ciência do teor do Despacho Decisório n. de rastreamento 848683393 data de emissão 07/10/2009 (efl. 2) na data de 19/10/2009 (efl. 3), e, apresentou, além da DCTF original em 22/05/2009, quatro DCTF retificadoras, sendo a última, que se encontra ativa, em 02/05/2012:

| CNPJ               | Período    | Data Receção | Período Inicial | Período Final | Situação | Tipo/Status            | Nº Declaração            |
|--------------------|------------|--------------|-----------------|---------------|----------|------------------------|--------------------------|
| 71.673.990/0001-77 | Março/2009 | 22/05/2009   | 01/03/2009      | 31/03/2009    | Normal   | Original/Cancelada     | 1002.009.2009.1860007073 |
| 71.673.990/0001-77 | Março/2009 | 06/11/2009   | 01/03/2009      | 31/03/2009    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 1002.009.2009.1840195061 |
| 71.673.990/0001-77 | Março/2009 | 09/11/2009   | 01/03/2009      | 31/03/2009    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 1002.009.2009.1850195041 |
| 71.673.990/0001-77 | Março/2009 | 25/01/2010   | 01/03/2009      | 31/03/2009    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 1002.009.2010.1810210602 |
| 71.673.990/0001-77 | Março/2009 | 02/05/2012   | 01/03/2009      | 31/03/2009    | Normal   | Retificadora/Ativa     | 1002.009.2012.1850428662 |

E, nas referidas DCTF, informou débito de março/2009, sob código 5706, com os valores e vinculações a seguir resumidos e extraídos das pesquisas expostas na sequência:

|                                       | DCTF original de<br>22/05/2009 | 1ª retificadora<br>06/11/2009 | 2ª retificadora de<br>09/11/2009 | 3ª retificadora<br>de 25/01/2010 | Retificadora ativa<br>de 02/05/2012 |
|---------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------|
| Valor do débito                       | 6.895.790,12                   | 6.592.155,59                  | 6.895.790,12                     | 6.895.790,12                     | 6.592.155,59                        |
| Valor dos<br>pagamentos<br>vinculados | 6.895.790,12                   | 6.895.790,12                  | 6.895.790,12                     | 6.895.790,12                     | 6.895.790,12                        |

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, a Recorrente reforça os argumentos aduzidos frente à primeira instância e colaciona novos documentos, inclusive DARF de recolhimento de IRRF (efls. 133/251).

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.180 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.908613/2009-17

De se observar que as informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fito de decidir sobre o indébito tributário.

Nessa perspectiva, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP, o órgão julgador de segunda instância poderá baixar em diligência à unidade de origem com espeque no art. 18 do Decreto n. 70.235/1972, quando se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral do crédito (ou homologação integral da DCOMP).

Ressalte-se, por oportuno, que a diligência em destaque é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a unidade de origem que tem as condições de avaliar as questões fáticas relacionadas à análise do crédito, inclusive se este já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar, inclusive, improcedência parcial da DCOMP.

Assim, a unidade de origem deverá verificar: i) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), ii) se os valores estão corretos; e iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon.

É esse, inclusive, o entendimento da RFB, consolidado no Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28 de agosto de 2015, com o qual eu me alinho.

Conforme se infere dos excertos supra reproduzidos da Resolução n.º 2402-000.708, este Colegiado, partindo do fundamento de que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, solicitou que a Unidade de Origem verificasse as seguintes informações:

- i) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP);
- ii) se os valores estão corretos; e
- iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon.

Em atenção ao quanto solicitado, foi exarado o Despacho de Diligência CARF – ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 02 de março de 2021, por meio do qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

8. Por tudo que consta nos autos não resta dúvida que a recorrente pretende demonstrar que efetuou recolhimento indevido ou a maior de IRRF sobre JCP, alegando que parte dessa rubrica seria indevida, haja vista que algumas pessoas jurídicas acionistas da empresa Natura seriam “imunes”.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.180 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.908613/2009-17

9. Conforme palavras da recorrente, ela teria recebido da instituição financeira “Informe com a composição do IRRF sobre JCP retido de seus acionistas no período (Doc. 06), constatando que o valor efetivamente retido a título de IRRF sobre JCP no período fora no montante de R\$ 6.592.155,59”.

No entanto, o indigitado documento não traz quaisquer informações ou detalhamento que permita identificar quem são as pessoas jurídicas imunes nem qual o valor de JCP teria sido creditado para cada uma delas. Ver reprodução na próxima página.

(...)

10.1. A FICHA 61A da DIPJ discrimina todos os “Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular” pagos/creditados no ano-calendário 2009 para 999 acionistas no Brasil e no Exterior.

10.2. Dentre os acionistas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, não vislumbrei nenhum caso de “empresa imune” como afirmado pela recorrente na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

10.3. Como se sabe, o conceito de “imunidade tributária” é expressamente tratado na Constituição Brasileira de 1988, citando, por exemplo, livros, jornais e periódicos, templos de qualquer culto, partidos políticos, etc.

(...)

11.1. Conforme DIRF Única, para o mês de março, no código 5706, não há qualquer registro de Rendimentos Tributáveis nem Imposto de Renda Retido na Fonte.

12. Nesse diapasão, os registros constantes nos sistemas da RFB não se coadunam com as informações contidas nos autos.

13. Além disso, conforme artigo 166 do CTN: “A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

14. Em outras palavras a recorrente não é a contribuinte do tributo, sendo certo que é somente responsável pela retenção e recolhimento do mesmo.

Cientificada, a Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 824), destacando que:

5. Com efeito, aduziu a autoridade administrativa que o documento juntado à fl. 136 (e reproduzido na fl. 816) não teria informações dos beneficiários dos pagamentos de juros sobre o capital próprio realizados pela Requerente que não sofreram retenção do IR.

6. Contudo, na suposta “análise” realizada, a autoridade administrativa desprezou solenemente a planilha elaborada pelo Banco Itaú e encaminhada para a Requerente (fls. 161/462), identificando, de forma individualizada, os beneficiários dos pagamentos efetuados a título de juros sobre o capital próprio, inclusive com a indicação dos montantes creditados e principalmente dos beneficiários que não sofreram a retenção do IR.

7. Além disso, aduziu a autoridade administrativa que, a partir da Ficha 61A da DIPJ do ano-calendário de 2009 (fls. 477/807), também não seria possível identificar beneficiários de pagamentos a título de juros sobre o capital próprio que não sofreram a retenção do IR.

8. Nesse ponto, e com o devido respeito, a alegação da autoridade administrativa também é descabida. Na Ficha 61A da DIPJ do ano-calendário de 2009 (fls. 477/807), é possível identificar, claramente, os beneficiários de pagamentos a título de juros sobre o capital próprio que não sofreram a retenção do IR.

Confira-se, por amostragem, os beneficiários indicados no quadro abaixo:

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.180 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.908613/2009-17

| <b>Beneficiário do JCP</b>       | <b>Montante do JCP (R\$)</b> | <b>IRRF (R\$)</b> |
|----------------------------------|------------------------------|-------------------|
| Dynamo CFM Invest AC<br>Livre    | 330.328,04                   | 0,00              |
| Fund Petrobras SEG SOC<br>Petros | 143.049,312                  | 0,00              |
| BNY Mellon Arx Income<br>FIA     | 62.283,66                    | 0,00              |

9. Prosseguindo, alegou a autoridade administrativa no relatório fiscal de diligência que na “DIRF Única” (fls. 808/810), “para o mês de março, no código 5706, não há qualquer registro de Rendimentos Tributáveis nem Imposto de Renda Retido na Fonte” (fl. 817).

10. No entanto, olvidou a autoridade administrativa que, para fins de preenchimento da DIRF, a Requerente considerou o mês de deliberação do pagamento de JCP pelo Conselho de Administração que, no caso, foi em fevereiro de 2009. Além disso, a DIRF é um documento com informações de interesse dos beneficiários dos rendimentos e, no caso concreto, é irrelevante para fins de confirmação do crédito pleiteado pela Requerente.

11. Por fim, é absolutamente inaplicável o artigo 166 do CTN no caso concreto, como inadvertidamente sugerido pela autoridade administrativa. Como cabalmente comprovado nos autos, o crédito decorre de pagamento indevido efetuado a título de IRRF (Código de Receita n.º 5706), cujo montante na foi retido pelo Banco Itaú no pagamento do JCP aos beneficiários. Portanto, a Requerente suportou integralmente o encargo financeiro do IRRF.

Pois bem!

Analisando-se os autos, verifica-se que a Contribuinte, com vistas a comprovar a origem e idoneidade do crédito pleiteado / utilizado, esclareceu e trouxe aos autos as seguintes informações e documentos:

\* Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 18 de fevereiro de 2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, deliberando pelo pagamento de juros sobre o capital próprio no mês de abril de 2009, no valor total de R\$ 57.464.917,67, o que foi ratificado nas Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 23/03/2009 (p.p. 145 a 153);

\* Razão Contábil da provisão para o IRRF, no valor total de R\$ 8.619.737,65 (p.p. 154 a 160), correspondente a 15% de R\$ 57.464.917,67;

OBS.: o IRRF provisionado, no valor total de R\$ 8.619.737,65 (p.p. 154/160), corresponde à somatória do valor de R\$ 6.895.790,12 (IRRF com o Código de Receita n.º 5706) e do valor de R\$ 1.723.947,53 (IRRF com o Código de Receita n.º 9453);

\* DARFs referentes aos pagamentos. Em 03/04/2009, a título de IRRF com o Código de Receita n.º 5706, no valor de R\$ 6.895.790,12 (p. 135), e também sob o Código de Receita n.º 9453, no valor de R\$ 1.723.947,53 (p. 138), totalizando o montante de R\$ 8.619,736,65 (valor provisionado);

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.180 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.908613/2009-17

\* Comunicado do Banco Itaú (instituição financeira responsável pela custódia das ações), datado de 03/04/2009, informando que o valor do Imposto de Renda efetivamente retido (com o Código de Receita n.º 5706) no pagamento dos juros sobre o capital próprio para residentes no País foi de R\$ 6.592.155,59 (p. 136);

OBS.: Da mesma forma, o Banco informou que o IRRF referente ao Código de Receita 9453 foi de R\$ 1.824.678,94, totalizando, junto com o IRRF do Código de Receita 5706, um montante de R\$ 8.416.834,53;

\* Declaração do Banco Itaú apresentando a relação de todos acionistas que tiveram direito sobre o Juros s/ Capital Próprio deliberado na RCA — Reunião do Conselho de Administração realizado pela Companhia em 18/02/2009, perfazendo o montante bruto de R\$ 57.464.861,17 e imposto de renda no valor de R\$ 8.416.834,23 (p.p. 161 a 452);

\* DIPJ 2010, Ano-Calendário 2009 (p.p. 478 a 807).

OBS.: Cotejando-se a planilha elaborada pelo Banco Itaú com a relação de todos acionistas que tiveram direito sobre o Juros s/ Capital Próprio deliberado na RCA (p.p. 162 a 452) com as informações constantes na Ficha 61A – Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular da DIPJ/2010, é possível verificar / confirmar a correspondência das informações, notoriamente dos valores dos rendimentos recebidos e do valor “zerado” em relação ao IRRF, conforme se infere, por amostragem, dos exemplos abaixo reproduzidos:

- Excerto da Planilha (p. 162):

| ME ACIONISTA                                     | SITUACAO      | PAIS | VL BRUTO | VL I.R. | VL LIQ.  |
|--|---------------|------|----------|---------|----------|
| AMRO FIA MULTIPLY VARIABLE                       | CREDITO-BOLSA | BRA  | 1.553,59 | 0       | 1.553,59 |
| AMRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES MIRANTE IBRX | CREDITO-BOLSA | BRA  | 3.401,84 | 0       | 3.401,84 |
| AMRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO ABAETE I | CREDITO-BOLSA | BRA  | 656,26   | 0       | 656,26   |

- Excertos da Ficha 61A da DIPJ/2010 (p.p. 712, 744 e 784):

700. CPF/CNPJ: 01.731.977/0001-41

País: BRASIL

PF/PJ: Pessoa Jurídica

Nome/Nome Empresarial: ABN AMRO FIA MULTIPLY VARIABLE

Qualificação: Acionista Pessoa Jurídica Domiciliado no Brasil

Remuneração do Trabalho

0,00

Lucros / Dividendos

6.872,86

Juros sobre o Capital Próprio

1.553,59

Demais Rendimentos

0,00

Imposto de Renda Retido na Fonte

0,00

536. CPF/CNPJ: 04.299.355/0001-84

País: BRASIL

PF/PJ: Pessoa Jurídica

Nome/Nome Empresarial: ABN AMRO FUN INV AC MIR IBRX

Qualificação: Acionista Pessoa Jurídica Domiciliado no Brasil

Remuneração do Trabalho

0,00

Lucros / Dividendos

15.049,21

Juros sobre o Capital Próprio

3.401,84

Demais Rendimentos

0,00

Imposto de Renda Retido na Fonte

0,00

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.180 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.908613/2009-17

|   |          |
|---|----------|
| 897. CPF/CNPJ: 05.700.888/0001-99                             |          |
| Pafs: BRASIL  |          |
| PF/PJ: Pessoa Jurídica  |          |
| Nome/Nome Empresarial: ABN AMRO FUN INV MULT ABAETE I         |          |
| Qualificação: Acionista Pessoa Jurídica Domiciliado no Brasil |          |
| Remuneração do Trabalho                                       | 0,00     |
| Lucros / Dividendos   | 2.903,19 |
| Juros sobre o Capital Próprio                                 | 656,26   |
| Demais Rendimentos  | 0,00     |
| Imposto de Renda Retido na Fonte                              | 0,00     |

Como se vê, a Contribuinte logrou trazer aos autos farta documentação com vistas a embasar suas razões de defesa.

Contudo, analisando-se o susodito Despacho de Diligência CARF – ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL (p. 811), verifica-se que o preposto fiscal diligente não emitiu qualquer juízo de valor em relação à parte dos documentos constantes nos presentes autos, os quais, salvo melhor entendimento, são de extrema importância para o deslinde do presente processo.

De fato, reportando-se ao documento de p. 136, o auditor fiscal diligente que *o indigitado documento não traz quaisquer informações ou detalhamento que permita identificar quem são as pessoas jurídicas imunes nem qual o valor de JCP teria sido creditado para cada uma delas.*

Realmente, o referido documento de p. 136 (reproduzido, inclusive, no corpo do Despacho de Diligência) não traz maiores informações e/ou detalhamento *que permita identificar quem são as pessoas jurídicas imunes nem qual o valor de JCP teria sido creditado para cada uma delas.*

Todavia, conforme mencionado linhas acima, consta nos autos Declaração do Banco Itaú apresentando a relação de todos acionistas que tiveram direito sobre o Juros s/ Capital Próprio deliberado na RCA — Reunião do Conselho de Administração realizado pela Companhia em 18/02/2009, perfazendo o montante bruto de R\$ 57.464.861,17 e imposto de renda no valor de R\$ 8.416.834,23 (p.p. 161 a 452).

Sobre a referida relação – a qual, ressaltou-se mais uma vez, especifica todos acionistas que tiveram direito sobre o Juros s/ Capital Próprio deliberado na RCA — Reunião do Conselho de Administração realizado pela Companhia em 18/02/2009, perfazendo o montante bruto de R\$ 57.464.861,17 e imposto de renda no valor de R\$ 8.416.834,23 (p.p. 161 a 452) – o preposto fiscal diligente não se manifestou.

Registre-se pela sua importância que, conforme igualmente mencionado linhas acima, cotejando-se a planilha elaborada pelo Banco Itaú com *a relação de todos acionistas que tiveram direito sobre o Juros s/ Capital Próprio deliberado na RCA* (p.p. 162 a 452) com as informações constantes na Ficha 61A – Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular da DIPJ/2010, é possível verificar / confirmar a correspondência das informações, notoriamente dos valores dos rendimentos recebidos e do valor “zerado” em relação ao IRRF.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

Apenas a apresentação, além de DCTF e DCOMP, de comprovante do recolhimento no valor de R\$ 6.895.790,12 (fls. 49) e de Comunicado emitido pelo Banco Itaú informando IR de R\$ 6.592.155,59 (fls. 51), não é suficiente para comprovar que seria menor o débito então confessado.

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-001.180 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.908613/2009-17

Nessas circunstâncias, **a contribuinte deveria identificar a composição dos valores declarados**, em cada DCTF, para o período em questão, **comprovar a contabilização dos fatos geradores e das correspondentes retenções**.

**Todavia, deixou a interessada de acostar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados**, de modo a identificar o registro do fato gerador do IRRF sobre pagamentos de juros sobre capital próprio (código 5706) e comprovar uma base de cálculo na qual estariam inseridos juros pagos a pessoas jurídicas isentas do imposto e que teria ensejado uma retenção distinta, menor do que aquela confessada em DCTF original de 22/05/2009 e em retificadoras de 09/11/2009 e 25/01/2010 para o 3ª decêndio de março/2009.

(destaquei)

Com vistas a afastar os fundamentos do órgão julgador, a Contribuinte trouxe aos autos os seguintes documentos:

\* Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 18 de fevereiro de 2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, deliberando pelo pagamento de juros sobre o capital próprio no mês de abril de 2009, no valor total de R\$ 57.464.917,67, o que foi ratificado nas Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 23/03/2009 (p.p. 145 a 153);

\* Razão Contábil da provisão para o IRRF, no valor total de R\$ 8.619.737,65 (p.p. 154 a 160), correspondente a 15% de R\$ 57.464.917,67;

OBS.: o IRRF provisionado, no valor total de R\$ 8.619.737,65 (p.p. 154/160), corresponde à somatória do valor de R\$ 6.895.790,12 (IRRF com o Código de Receita nº 5706) e do valor de R\$ 1.723.947,53 (IRRF com o Código de Receita nº 9453);

\* DARFs referentes aos pagamentos. Em 03/04/2009, a título de IRRF com o Código de Receita nº 5706, no valor de R\$ 6.895.790,12 (p. 135), e também sob o Código de Receita nº 9453, no valor de R\$ 1.723.947,53 (p. 138), totalizando o montante de R\$ 8.619.736,65 (valor provisionado);

Contudo, em relação a tais documentos, notoriamente das cópias do razão contábil, o preposto fiscal diligente também não se manifestou.

Analisando-se, pois, os documentos apresentados pela Contribuinte, notoriamente aqueles não mencionados pelo preposto fiscal diligente, em cotejo com as respectivas razões defensivas, verifica-se que aqueles, em tese e a princípio, e sem que isso represente qualquer juízo de valor nesta oportunidade, podem repercutir no presente lançamento fiscal.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

(i) os documentos apresentados pela Contribuinte (notoriamente dos documentos não mencionados no Despacho de Diligência CARF – ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL (p. 811)) são hábeis para comprovar o crédito pleiteado?

(ii) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, manifestando-se de forma expressa sobre os documentos apresentados pela Contribuinte, notoriamente aqueles não mencionados no Despacho de Diligência CARF – ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL;

Fl. 11 da Resolução n.º 2402-001.180 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.908613/2009-17

(iii) Cientificar a Contribuinte do resultado da diligência fiscal para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior